



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001255/2001-38
Recurso nº. : 130.888
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ARI FINGLER
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.175

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos recebidos pelo cônjuge dependente, devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do titular.

DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – Não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento apto a comprovar a efetividade do serviço médico prestado, bem como o efetivo pagamento, lícita é a glosa das deduções com despesas médicas efetuadas na declaração de ajuste anual.

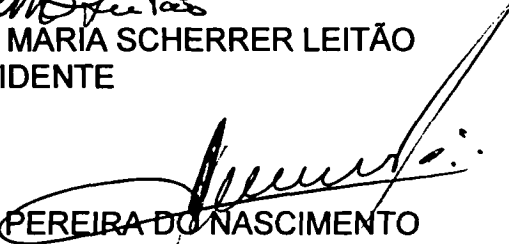
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Não havendo qualquer comprovação do efetivo valor do imposto retido na fonte, mantém-se o valor considerado pela fiscalização no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI FINGLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001255/2001-38
Acórdão nº. : 104-19.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001255/2001-38
Acórdão nº. : 104-19.175

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O presente lançamento teve como origem a revisão da declaração de rendas do recorrente relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, onde foram alterados os valores relativos a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; deduções de contribuições à Previdência Oficial; deduções de despesas médicas e valor do IRFonte.

Em suas razões defensórias, diz que, para comprovar as despesas médicas basta os recibos apresentados, dotados de nome e CPF do prestador do serviço, podendo ser constatada a veracidade junto aos profissionais que emitiram o recibo.

A matéria relativa a despesas médicas pela pessoa física, é regida pelo artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.9250 de 1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo. Para melhor análise dos fatos aqui discutidos, necessário a transcrição dos incisos II e III do citado § 2º:

" Art. 8º

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao próprio tratamento e aos de seus dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001255/2001-38
Acórdão nº. : 104-19.175

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Ressalte-se que, o mais importante para que tais despesas sejam deduzidas é a comprovação da efetiva realização das mesmas e do seu pagamento, com indicação, precisa da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços e beneficiários do pagamento, consoante previsto na legislação de regência.

No vertente procedimento, o contribuinte, aqui recorrente, não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a efetividade dos pagamentos declinados, não tendo sequer juntado aos autos qualquer recibo ou outro comprovante de pagamento de despesas médicas.

Destarte, deve ser mantida a glosa levada a efeito com relação a dedução de despesas médicas.

Com relação aos rendimentos auferidos pela sua esposa, é inquestionável que eles devem ser lançados na declaração do recorrente, já que ela consta como dependente sua, independentemente do valor desses rendimentos.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo a esse respeito.

No que pertine ao imposto retido na fonte, também não há nos autos qualquer documento que comprove o valor da retenção, tendo em vista que o documento de fls. 8 muito embora comprove o valor recolhido pela fonte pagadora, não demonstra o valor da retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001255/2001-38
Acórdão nº. : 104-19.175

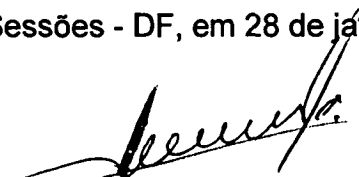
Por outro lado, cabe observar que em sua declaração de rendimentos, cuja cópia juntou-se aos autos, constata-se às fls. 22 que, os rendimentos auferidos e declarados pelo recorrente somam R\$ 56.143,00.

Pois bem, se os rendimentos atingiram apenas aquele valor, jamais poderia haver uma retenção na fonte no montante de R\$ 19.033,68, como quer o recorrente, ou mesmo de R\$ 17.449,89, conforme considerado pelo fisco.

Considerando-se a inexistência de qualquer documento apto a comprovar os valores do efetivo recebimento e da retenção, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 17.449,89, já que é ele superior ao que efetivamente se apuraria, considerando-se o valor do rendimento declarado.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO